



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0017452-42.2023.5.16.0003**

Relator: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/07/2024

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

RECORRENTE: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: MARIA JULIA DA PAZ MADALENA IBITURUNA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO n° 0017452-42.2023.5.16.0003 (ROT)

RECORRENTE: RONY REIS BASTOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO SINDICAL. Deve ser mantida a sentença que julgou o processo de acordo com as provas existentes nos autos. **Recurso Ordinário conhecido e improvido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário de n° 0017452-2023.5.16.0003, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de São Luís- MA, no qual Rony Reis Bastos é recorrente e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão é recorrido.

Trata-se de recurso contra a sentença de ID e5bc3b2 que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista e manteve o registro da candidatura do presidente do SindJus-MA, Sr. George dos Santos Ferreira. Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita para os reclamantes.

Alega o recorrente que a sentença deve ser reformada porque não observou a inelegibilidade do presidente em exercício do SindJus-MA e nem a falta de transparência e o desrespeito ao Estatuto em face da não prestação de contas por partes da chapa eleitoral do referido presidente.

Argumenta que a por meio da prova testemunhal ficou demonstrado que o atual Presidente do SindJus-MA confessou e admitiu que exerceu os atos inerentes ao exercício do cargo de Presidente, de forma plena e não precária, logo estaria inelegível para concorrer a referida eleição. Aduz, também, que o indeferimento pela comissão eleitoral para que a chapa eleitoral do Presidente George Santos procedesse com a prestação de contas se configura em grave violação aos princípios da transparência e responsabilidade, da probidade e da boa-fé. Conclui requerendo que seja reformada a sentença, anulando o registro da candidatura do presidente do sindicato à reeleição, declarando NULO o



processo eleitoral por vício insanável e descumprimento dos dispositivos estatutários (Art. 4º, Parágrafo 2º e inciso III do artigo 53 do Estatuto do SindJus/MA, em flagrante abuso de poder e violação às normas estatutárias, devido à omissão da comissão eleitoral em cumprir o Estatuto do SindJus-MA.

O recorrido apresentou contrarrazões de ID 3a93fb8 pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente a presente Ação com obrigação de fazer.

Alega que ficou comprovado o descumprimento dos dispositivos estatutário, artigo 4º, §2º e inciso II, do artigo 53 do Estatuto do Sindjus/MA, em face da inelegibilidade do presidente eleito, uma vez que já exercia o cargo de Presidente e, ainda, porque a comissão eleitoral teria se recusado a analisar as prestações de conta referente à chapa do Presidente eleito.

Os dispositivos citados possuem as seguintes redações:

"ArT. 4º

(...)

§2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo".



(...)

Art 53 - Compete à Comissão Eleitoral

(...)

III - Disciplinar e julgar a prestação de contas das Chapas.

Analisando-se os autos verifica-se que antes do pleito ora impugnado o Sr. George Santos ocupava o cargo de Vice-Presidente e, com o afastamento do Presidente, o Sr. George o substituiu na Presidência do SindJus. Ocorre, conforme bem salientado pela sentença recorrida, que essa ocupação foi uma substituição provisória, uma vez que não houve eleição e, depois de algum tempo, o Presidente eleito retornou ao cargo. Nesse sentido, constou de depoimento do Sr. George Santos:

"DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Perguntas do(a) advogado(a) do(a) reclamante: que o Sr. Aníbal afastou-se para assumir cargo político em, tendo o depoente assumido do dia 05/06/2020 a 17/09 /2020; que durante o seu exercício o depoente praticou todos atos inerentes ao cargo de presidente, como reuniões no Tribunal, visitas aos servidores, entre outros; que o depoente autorizou o pagamento dos integrantes do sindicato; que depois que o Sr. Aníbal retornou em 2020 também praticou todos os atos inerentes ao cargo de presidente, inclusive deu posse a chapa que venceu a eleição"

Assevere-se que o fato do Sr George Santos, na qualidade de Vice-presidente que assume a Presidência e praticar todos os atos inerentes ao Presidente, não descaracteriza a temporalidade da substituição, tende em vista que não houve nova eleição e, principalmente, que houve o retorno do Presidente eleito, o que fez o recorrido retorna ao cargo de Vice-presidente.

Deste modo, não há que se falar em reeleição do Sr. George Santos para o cargo de Presidente do SindJus.

Assevere-se que, a teor do disposto no artigo 4º, §2 os ocupantes dos cargos da Diretoria poderão concorrer a uma reeleição para o mesmo cargo, logo, ainda que o Sr. George Santos tivesse ocupado o cargo de Presidente do SindJus de forma definitiva, ainda assim poderia se candidatar ao cargo de Presidente do mencionado sindicato.

Por outro lado, não há omissão ou irregularidade a ser declarada no que se refere aos trabalhos da Comissão, que praticou corretamente todos os atos inerentes à sua competência e responsabilidade, de acordo com as prerrogativas que lhes foi conferida pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral do SindJus. Para exemplificar, transcrevo o trecho da sentença, que se reporta aos atos da Comissão eleitoral, *verbis*:

"Nesse passo, quanto à prestação de contas das chapas (art. 53, III, do Estatuto), a Comissão entendeu que "a prestação de contas prevista no artigo 53, III, do Estatuto do SINDJUS-MA tem ligação direta com o inciso V do mesmo artigo - acesso aos recursos do sindicato. Sendo assim, como há um disciplinamento deste acesso no artigo 7º da Resolução 001/2023, entendemos, naquele momento, não haver a necessidade de novas regras em torno desta matéria. Em resumo, os recursos do sindicato postos à disposição



dos candidatos já possuem regras claras. A prestação de contas das chapas - Artigo 53, III, Estatuto -, no que diz respeito à produção do material que será encaminhado ao sindicato para veiculação no site, ao nosso sentir, não diz respeito à Comissão Eleitoral, salvo se envolvesse aplicação de verbas da instituição, e essa possibilidade não existe, como devidamente registrado/justificado na decisão embargada. A Comissão Eleitoral, por outro lado, tem por obrigação fiscalizar e garantir que o artigo 53, V, do Estatuto seja cumprido, ou seja, que a isonomia entre as chapas seja estritamente observada.". Acrescentou que "não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição - único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos - será utilizado durante a campanha eleitoral.[...] ii) Entendo, também, que se a categoria decidir pela aplicabilidade desse dispositivo, a partir das próximas eleições, deve-se debater, plenamente, as formas de financiamento das campanhas, tanto das chapas como das candidaturas individuais ao Conselho de Representantes, pois a realidade e o contexto de uma eleição sindical é totalmente diferente das eleições para cargos no Executivo e Legislativo, o que por si só, impede que, simplesmente, transportemos o que prevê a legislação eleitoral para a eleição sindical."

Considerando que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendo que a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros".

Registre-se, como bem salientado pela sentença recorrida, que a autonomia sindical recebeu proteção constitucional, conforme previsão constante do artigo 8º da CF/88, o que garante aos sindicatos efetuarem suas gestões administrativas, sem a intervenção estatal, ficando ao Judiciário a aferição apenas no aspecto da legalidade, logo, não havendo ilegalidade nos atos da Comissão, deve ser negado provimento ao recurso também nesse particular.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Ordinário

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 47ª Sessão Ordinária (33ª Sessão Presencial), realizada no dia três de dezembro do ano de 2024, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO** e **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**, da Excelentíssima Desembargadora **ILKA ESDRA**



SILVA ARAÚJO e do Excelentíssimo Desembargador **JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Proferiu sustentação oral o advogado Ricardo da Silva Lins em defesa de Rony Reis Bastos. Fez-se presente à Sessão, a advogada Bruna Carolina Martins Sandim em defesa de Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, compondo o quórum, sem voto, na forma regimental.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Relator

